

VOTO
PROCESSO: 00065.520351/2017-34
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.
ANEXO
MARCOS PROCESSUAIS

NUPI	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0607773)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0717690)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1791758)	Notificação da DCI (SEI 1893898)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1852444)	Aferição Tempestividade (SEI 2122470)	Prescrição Intercorrente
00065.520351/2017-34	664102184	000665/2017	Aeroporto de Araçatuba (SBAU)	07/04/2016	18/04/2017	17/05/2017	09/05/2018	17/05/2018	23/05/2018	15/08/2018	17/05/2021

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Infração: Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida (ocorrência anterior a 15/06/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 000665/2017, lavrado em 18 de abril de 2017.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Araçatuba/SP (SBAU), período de 07 a 08/04/2016, verificou-se que nas instalações utilizadas como SCI a ausência de sistema de comunicação e alarme operacional.

1.3. Ainda, de acordo com o AI, foram identificados os seguintes elementos faltantes ou deficientes que caracterizaram a infração e a lavratura do Auto de Infração:

Elemento faltante ou deficiente: Linha direta SCI - TWR - Situação do Elemento: Inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.2.1.3

Elemento faltante ou deficiente: Linha telefônica comum - Situação do Elemento: Inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.2.1.4

Elemento faltante ou deficiente: Sistema de alarme - Situação do Elemento: inexistente - Subitem do item 12 da Res. nº 279/2013: 12.3

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa Prévia:** Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2017, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0717690), o atuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 25/05/2017 (SEI 0723927).

2.2. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 09/05/2018 a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA decidiu (SEI 1791758), com base nos argumentos contidos na Análise de Primeira Instância (SEI 1791714), pela aplicação de sanção no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese de infração ao item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução.

2.3. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 17/05/2018, conforme demonstra AR (SEI 1893898), o atuado apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 23/05/2018 (SEI 1852444).

2.4. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 2122470), datada de 15/08/2018, a Secretária da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.5. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.6. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional:** Em seu recurso à segunda instância, a recorrente argumenta que "Não existe pena, inclusive a de multa, sem prévia cominação legal.", argumentando ainda que esta agência não apontou, de forma objetiva, qual o dispositivo infringido.

3.2. Importa ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182, de 2005 - lei de criação da Agência, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

3.3. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, quanto os sujeitam à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

3.4. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º).

CBAer

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

3.5. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol limitado de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao

CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - Multa

[-]

3.6. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565, de 1986, em que foi enquadrada a infração: "Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

3.7. Dessa forma, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

3.8. Com efeito, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

3.9. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral.

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS - Segunda Turma, DJE -Data::22/06/2010 - Página::237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apetante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. A Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida. (TRFS, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data::01/03/2012 - Página::176)

3.10. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade ao DAESP por **Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida**, teve amparo legal na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, **em vigor à época dos fatos**.

3.11. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da "legislação complementar".

3.12. Ressalto que no §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

3.13. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade a(o) Interessada (o) no feito tem base legal, afastando, assim, a *alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal*, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

3.14. Dessa forma, fica afastado os argumentos de nulidade da atuação feita pela ANAC, pela alegação de *ausência de previsão legal da infração*.

3.15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O ente público estadual foi autuado por **Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida**, infração capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;

(...)

4.2. Já a Resolução ANAC nº 279, de 2013 estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos - SESCINC e no item 12 de seu anexo assim dispõe:

Anexo à Resolução ANAC 279/2013

12 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E ALARME

12.2 SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

(...)

12.2.1.3 Linha telefônica em linha exclusiva e direta entre o controle de tráfego aéreo (TWR ou outro órgão que atue como controle de tráfego aéreo local) e a SCL.

12.2.1.4 Linha telefônica comum.

(...)

12.3 SISTEMAS DE ALARME

12.3.1 Os sistemas de alarme devem ser dos seguintes tipos:

a. Sonoros, podendo ser utilizados todos os tipos de sirenes; ou

b. Luminosos, desde que vinculados a alarmes sonoros.

12.3.2 Os sistemas de alarme sonoros devem ser instalados, também, nos locais da SCI ou PACI que tenham atenuação acústica.

4.3. Com efeito, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigência à época dos fatos, os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do fato infracional, a saber:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000

4.4. Desta forma, de se entender que o operador de aeródromo tem o dever de os sistemas de comunicação e alarme, previstos na norma. O operador deve garantir, assim, as atividades do SESCINC - Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos - sejam eficientes sistemas.

4.5. **Argumentos recursais:** Considerando que não foi apresentado pelo autuado qualquer argumento que não tenha sido devidamente enfrentado pelo competente setor de primeira instância, faço parte integrante deste Voto a Análise de Primeira Instância (SEI 1791714), que foi seguida, na íntegra, pelo Decisor de Primeira Instância (SEI 1791758), com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Referida análise assim enfrentou as razões da defesa:

No que concerne a justificativa da irregularidade pela defesa, esta argumenta que devido a Seção Contra Incêndio existente oferecer risco aos bombeiros e equipamentos, em razão de problemas estruturais, a edificação foi desativada mantendo-se apenas a reserva técnica de água e o abastecimento dos Caminhões Contra Incêndio - CCI.

Esclarece que a Seção está operando, temporariamente, na edificação destinada ao Administrador do Aeroporto, situada ao lado do prédio da administração e do terminal de passageiros, contando apenas com comunicação via rádio. E que a nova seção está contemplada no Programa de Investimento em Logística -PIL, do Governo Federal e informa que o projeto da nova Seção Contra Incêndio já foi entregue à Secretaria de Aviação Civil - SAC assim, está no aguardo de aprovação e liberação dos recursos.

Observa-se todavia que a infração descrita no AI nº 665/2017 está relacionada com a operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos (SESCINC), ou seja, os requisitos de Comunicação e Alarme que a Seção deva ter, independentemente da localidade que esta esteja funcionando.

Assim, diante do exposto, entende-se, caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em não possuir sistema de comunicação e alarme operacional no local onde funcionava a SCI como descrito no AI nº 000665/2017, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (g.n)

4.6. Além disso, ressalto que o Auto de Infração trouxe, de forma objetiva, a conduta tida como infracional por parte da autuada, em que foi verificado, Em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Araçatuba/SP (SBAU) nas instalações utilizadas como SCI, entre o período de 07 a 08/04/2016, a fiscalização identificou a ausência de sistema de comunicação e alarme operacional.

4.7. Portanto, afastado os argumentos recursais e considerado presente a materialidade infracional, constatando que o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, no momento em que deixou de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida.

5. DA DOSIMETRIA DA SANCÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 23, do Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) previa para a infração em comento multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08, 2008, norma vigente à época dos fatos previa que *A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.*

5.3. **Circunstâncias Atenuantes:** Resalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.4. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 3929234) realizada em 15/01/2020, agora em sede recursal, observa-se a inexistência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é de 07/04/2015 a 07/04/2016, à época da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 09/05/2018.

5.5. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"* (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Tal entendimento foi ratificado por ocasião da edição da Resolução nº 472, de 2018, no §6º, do artigo 36, isto é, *"§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância."*

5.6. Nesse caso sob análise, a DC1 (SEI 1791758) foi prolatada em 09/05/2018 considerando a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Ocorre que, por ocasião do arbitramento da sanção, havia uma multa aplicada em definitivo ao autuado representada pelo crédito nº 661177170, cujo trânsito em julgado ocorrera em 10/10/2017, ante a não apresentação do Recurso contra a Decisão de 1ª Instância no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação da referida DC1, prolatada após o trânsito em julgado da infração em referência, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR (SEI 1164461), anexo ao processo SEI 00058.127074/2015-11.

5.7. Desse modo, o autuado não fazia juz à atenuante considerada pela DC1.

5.8. **Circunstâncias agravantes:** Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.9. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstância agravante é possível o agravamento do valor da multa aplicada pela Decisão de 1ª Instância - DC1 de R\$ 20.000,00 para R\$ 35.000,00.

5.10. Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5.11. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 27/02/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3829704** e o código CRC **E65BE962**.

SEI nº 3829704



VOTO

PROCESSO: 00065.520351/2017-34

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3829704), o qual sugeriu pela **NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO aplicada** para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravante para o caso, previstas nos §§ 1º e 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pela prática da infração disposta na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044522** e o código CRC **DAE20D3B**.

SEI nº 4044522

VOTO

PROCESSO: 00065.520351/2017-34

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Embora o art. 42, inciso II, da Resolução ANAC 472/2018 autorizasse o tratamento da questão monocraticamente por se tratar de questão que não coloca fim ao mérito do caso, por economia e celeridade processual e com respaldo no art. 2º, incisos VI e IX, da Lei e Princípio da Eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal, **ACOMPANHADO**, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3829704), o qual sugeriu pela **NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO aplicada** para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravante para o caso, previstas nos §§ 1º e 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pela prática da infração disposta na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044544** e o código CRC **394863F8**.

SEI nº 4044544



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.520351/2017-34

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)

Auto de Infração: 000665/2017

Crédito de multa: 664102184

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO aplicada** para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, por *não disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida (corrência anterior a 15/06/2016)*, em afronta a lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 12, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086668** e o código CRC **262E72E0**.
